

<b>CONGRESSO NACIONAL</b>  <b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>	<b>ETIQUETA</b>
---	-----------------

<b>Data</b> <b>05 / 02 / 2015</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014</b>
--------------------------------------	---

<b>Autor</b> <b>DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)</b>	<b>nº do prontuário</b>
--	-------------------------

<b>1 X</b> <b>Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/></b> <b>Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/></b> <b>Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/></b> <b>Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/></b> <b>Substitutivo global</b>
---------------------------------	---	---	--	--

<b>Página</b> <b>1/2</b>	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
-----------------------------	-------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se o § 10, acrescentado ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da MP nº 664/2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo acima apontado, que a MP nº 664/2014 aditou ao art. 29 da Lei de Benefícios Previdenciários, alterou profundamente o cálculo e teto do valor do auxílio-doença, ao impor a regra segundo a qual *“10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes”*.

Até então, o valor do benefício consistia na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, multiplicados ou não pelo fator previdenciário, a depender do benefício.

A medida sequer foi discutida com as representações sindicais nem assaz avaliadas suas repercussões múltiplas sobre o conjunto da sociedade, além de seus reflexos sobre as classes obreiras. Em particular, a nova regulação alcança indistintamente também empresas de diferentes setores nos quais subsista acordo coletivo que assegure, durante a percepção do auxílio-doença, a complementação salarial aos empregados afastados das suas atividades.

Trata-se de conquista laboral, ainda restrita a poucos segmentos, que deveria, no entanto, ser estimulada até se generalizar como marco regulatório muito favorável aos interesses e aspirações das classes trabalhadoras, cujos integrantes ficariam protegidos em face da redução substancial de seus ganhos durante os períodos, às vezes longos e quase sempre imprevistos, de afastamento das atividades por motivo de doença incapacitante, fazendo jus apenas ao benefício previdenciário.

De tal sorte que, ao reduzir o montante do salário-de-benefício, por via de consequência e concomitantemente, o novo preceito faz crescer a parcela do complemento, sinalizando contra os interesses coletivos de incentivar a difusão dessa modalidade de negociação



CD/15817.48776-43

coletiva.

Destarte, a alteração, que ora se pretende extirpar da regulação legal, resultará drasticamente prejudicial à generalidade dos segurados, que não são contemplados com a complementação do benefício de auxílio-doença, desestimulando a negociação das empresas ou de diferentes setores em prol desse instrumento coletivo.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)



CD/15817.48776-43